

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2015  
NÚMERO JUNTO AO BANCO DO BRASIL - 599768

**OBJETO:** Aquisição de poltronas para o auditório da Fundação  
Municipal Albano Schmidt.

**IMPUGNANTE:** PAULINÉIA LOTTERMANN REIS ME

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PAULINÉIA LOTTERMANN REIS ME, aos 13 dias de outubro de 2015, contra decisão proferida pela Sra. Pregoeira, em 29 de setembro de 2015, face a desclassificação de sua proposta.

Cumprir informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

No caso, no Pregão Eletrônico nº 133/2015 sequer foi declarado o vencedor para o certame (fl. 132). Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente em 13 de outubro do corrente, antes da declaração da empresa vencedora, é prematuro e, portanto, extemporâneo. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

*Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: z'*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*Decreto n.º 5.450/2005, art. 26:*

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora interposto não será conhecido, uma vez que não cumpre as exigências específicas relativas ao Pregão Eletrônico, para a sua eficácia.

Isso porque um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública. Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme cláusula 12.6 do Edital. Segue o texto para compreensão:

**12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

**12.6 – Do Recurso**

*12.6.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.*



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporaneamente prematuro, ou seja, antes do início do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo.

### II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por NÃO CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa PAULINÉIA LOTTERMANN REIS ME.

Joinville/SC, 28 de outubro de 2015.



**MIGUEL ANGELO BERTOLINI**  
Secretário de Administração e Planejamento



**RUBIA MARA BEILFUSS**  
Diretora Executiva



**PÉRCIA BLASIUS BORGES**  
Pregoeira